Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0008132-75.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS GONÇALVES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

### BRENO LOPES DE MEDEIROS (R. G.

41.621.544) e **DIEGO FERNANDO DOS SANTOS GONÇALVES** (R. 44.482.550-2), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, em concurso formal por duas vezes, porque no dia 04 de agosto de 2015, por volta das 13h30 horas, na Rua Episcopal, próximo do Senac, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, subtraíram para eles o veículo Monza, ano 1987, cor verde, placa CYF-5045, pertencente à vítima Joana Ivani Terra. Depois, no mesmo dia, por volta das 15h30, na Rua Silvério I. Sobrinho, nº 658, nesta cidade, onde é uma papelaria, os denunciados, unidos pelo mesmo propósito, mediante grave ameaça contra as vítimas Wagner Luís Marques e Daniel Luís Marques, exercida com uma arma de fogo, subtraíram para eles a quantia em dinheiro de R\$ 200,00,em moedas, pertencente ao dono daquele estabelecimento comercial. Em seguida, por volta de 16h00, na rua Pedro Bianchi, nº 101, nesta cidade, onde é uma padaria, os denunciados, novamente agindo com o mesmo propósito, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo contra as vítimas André da Cruz Souza e Henrique de Paula

Penha, subtraíram para eles, do primeiro ofendido, uma carteira com documentos, a quantia de R\$ 230,00 em dinheiro, bem como um celular da marca Sansung e, da segunda vítima, dono do estabelecimento comercial, o valor em dinheiro de R\$ 45,00.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 69), os réus foram citados (fls. 102 e 104) e responderam a acusação através de Defensor Público (fls. 106/107). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as vítimas (fls. 151/156), duas testemunhas de acusação (fls. 156/157) e três testemunhas de defesa (fls. 158/160), sendo os réus interrogados (fls. 161/162). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 164/170). A defesa pugnou pela absolvição dos réus argumentando a insuficiência de provas quanto à autoria dos crimes a eles imputados; sustentou a figura da participação de menor importância para Diego e postulou a continuidade delitiva entre todos os crimes, furto e roubos (fls. 172/182).

## É o relatório. D E C I D O.

Embora os réus neguem os fatos e as acusações, as provas obtidas nos autos comprovam, suficientemente, a autoria.

De fato os réus, agindo em conjunto e previamente ajustados, furtaram o veículo Monza pertencente à vítima Joana Ivani Terra e em seguida praticaram os roubos, sendo um na papelaria de Wagner Luís Marques e o outro na padaria de Henrique de Paula Penha.

A vítima Joana Ivani Terra fazia um curso no Senac e deixou seu veículo, um carro Monza de cor verde, estacionado nas imediações. Somente percebeu a subtração quando foi avisada pelo irmão de que o seu carro tinha sido encontrado pela polícia, usado por ladrões que cometeram roubos (fls. 151).

Sobre os roubos, a vítima Wagner Luís Marques informa que estava em seu estabelecimento quando percebeu que um carro Monza verde passou vagarosamente na frente e logo parou. Em seguida adentrou um rapaz moreno e usando uma blusa vermelha e óculos escuros e com a touca da blusa encobrindo a cabeça e, exibindo um revólver, anunciou o assalto e invadindo o lado interno do balcão pegou um telefone celular e dinheiro. Na saída ele ainda ameaçou seu irmão que estava chegando, acrescentando que foi este seu irmão que anotou a placa do carro e ainda resolveu segui-lo até o local onde o veículo foi abandonado. Wagner reconheceu os réus, indicando Breno como sendo o que entrou na loja armado e Diego aquele que ficou no veículo, explicando que viu o rosto deste quando o carro passou defronte a loja (fls. 152).

O irmão desta vítima, Daniel Luís Marques, que chegou ao local quando o assaltante estava saindo e depois seguiu o veículo, reconheceu o réu Breno, porque também foi intimidado por ele (fls. 153).

A outra vítima, Henrique de Paula Penha, proprietário da padaria, reconheceu o réu Breno, que foi justamente o que entrou em seu estabelecimento e praticou o roubo e que também levou a carteira do vendedor André que estava no local, tendo visto que ele fugiu num carro Monza que o aguardava. Quanto àquele que estava no carro disse que não chegou a vêlo. No entanto, a respeito do réu Diego, Henrique informou que nos dias que antecederam ao roubo ele esteve na padaria, onde nada comprou e depois por várias vezes ficou rondando o seu estabelecimento (fls. 154).

A vítima André da Cruz Souza, que se encontrava na padaria, relatou todo o ocorrido e disse que após pegar o dinheiro do caixa, o assaltante veio até ele e exigiu que entregasse tudo o que portava. Entregou a sua carteira com seus documentos e dinheiro. Explicou que na saída do assaltante foi até a porta e viu o mesmo ingressando no carro Monza e, quando este veículo foi sair, observou quem era o condutor, apontando para o réu Diego. Também reconheceu o réu Breno como sendo o que levou sua carteira (fls. 155).

Todas essas vítimas foram firmes e categorias no reconhecimento que fizeram dos réus. Não é possível que tenham se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação desta natureza sem a indispensável certeza.

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Outra situação que incrimina os réus é que quando da prisão deles foi apreendida a blusa vermelha com capuz (fls.37 e 74), vestimenta que Breno usava durante os assaltos (fls. 152, 153, 154 e 155).

Portanto, a negativa dos réus, que também está completamente isolada nos autos, não merece aceitação. O conjunto probatório é farto e suficiente para incriminar os réus pelos roubos praticados. A ausência de apreensão da arma e dos bens subtraídos não compromete a acusação, porquanto os réus, após o abandono do veículo, tiveram tempo e condições de esconder o que tinham arrecadado, pois sabiam que estavam sendo perseguidos e seria por demais comprometedor serem pilhados na posse da arma ou dos bens subtraídos.

Impõe-se, pois, a condenação dos réus pelos roubos.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes, já que os réus agiram em conjunto, como também a do emprego de arma, pois todas as vítimas afirmaram que o assaltante exibiu arma.

Desnecessária a apreensão da arma. Confira-se: "No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância (TACRIM –SP, 4ª Câmara, Ac. 1.404.703/2, Rel. Devienne Ferraz – RJD 68/186). No mesmo sentido: JUTACIM 93/378; RJD 70/159, 69/151, 66/131, 63/266, 62/121, 60/104, etc.

Também não é possível acolher a tese da participação de menor importância em relação ao réu Diego, como deseja a defesa.

Com efeito, mesmo tendo a ação ameaçadora sido praticada pelo seu comparsa, a contribuição de Diego na execução dos delitos foi de suma importância, pois era ele que dirigia o veículo e ficava na espera para dar fuga ao parceiro. Sua participação se mostrou absolutamente necessária e indispensável para o sucesso da empreitada criminosa, não podendo ser considerada de importância secundária.

Examinando agora a acusação do furto do veículo, é certo que a única prova da autoria se resume no fato de os réus estarem na posse do carro. Constatou-se esta posse pouco tempo depois de a vítima ter estacionou o veículo, que aconteceu por volta de 13h10 (fls. 151), tendo o primeiro roubo ocorrido às 15 horas (fls. 152 verso). A proprietária do veículo sequer tinha percebido a subtração quando foi avisada do encontro do mesmo (fls. 151).

Ninguém mais, a não ser os réus, poderiam ter cometido este crime, cujo objetivo foi justamente ter o carro para a realização dos roubos.

Devem, portanto, também ser responsabilizados por este crime.

Voltando aos roubos, no segundo deles, ocorrido na padaria, houve, na mesma ação, a subtração de bens de vítimas diversas, caracterizando-se a figura do concurso formal. Mas verificando existir nestes crimes com o primeiro roubo, acontecido na papelaria, similitude de tempo, lugar e maneira de execução, podendo um ser considerado como continuidade do outro, com aplicação da regra do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal.

Mas não é possível, como deseja a defesa, incluir na continuidade delitiva o crime de furto, porque embora seja da mesma natureza, não é da mesma espécie.

Nesse sentido firmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Crimes de furto e roubo. Inadimissível a continuidade delitiva, diante da natureza personalíssima do bem jurídico violado no crime de roubo. Crimes que não se incluem na mesma espécie. Precedente do STF. Recurso extraordinário provido" (RECr 104.761-5/SP, DJ 22.3.85, p. 3.631).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

"Não é admissível continuidade delitiva entre roubo e furto. Firmou o STF, em sessão plenária de 21.5.80, no RECr 91.317 (RTJ 98/357), que não se configura crime continuado, quando há roubo e furto, porque esse delitos, embora da mesma natureza, não são, entretanto, da mesma espécie. Concurso formal, no que concerne ao crime de roubo, eis que duas foram as vítimas. Não houve ilegalidade quanto à pena imposta ao paciente. *Habeas corpus* indeferido" (HC 703607/130-SP, 1ª T, j. 17.8.93 – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 3.6.94 – RT 709/412).

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, para o réu Diego, que é detentor de maus antecedentes, por registrar várias condenações por furto (fls. 136, 137, 141 e 143), ter personalidade comprometida e voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, além de apresentar conduta social reprovável por se dar ao uso de drogas (fls. 24), para o roubo estabeleço sua pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo. Para Breno, que é primário, estabeleço a pena-base no grau mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, também no mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica contra Diego (fls. 144), que não foi utilizada no reconhecimento dos maus antecedentes, bem como não existindo circunstância atenuante em seu favor, imponho o acréscimo de seis meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária, mantendo inalterada a pena de Breno por inexistir, em relação a ele, causas modificadoras nesta fase. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, concurso de agentes e emprego de arma, mesmo sendo duas, delibero impor o aumento mínimo de um terço, aqui levando em conta que já existem outras causas de aumento de pena, resultando a pena de cada roubo, para Diego, em seis anos e oito meses de reclusão e 16 dias=multa, e para Breno em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Por último, reconhecida que foi a continuidade delitiva nos roubos, imponho para ambos o acréscimo de um sexto em suas penas, resultando definitiva a pena de Diego para os roubos em sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e 18 dias-multa e a de Breno em seis

(6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e 15 dias-multa. Quanto ao furto, usando dos mesmos critérios, fixo a pena-base de Diego em 2 anos e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, à qual acrescento quatro meses na restritiva de liberdade e 1 dia-multa na pecuniária em razão da agravante da reincidência, tornando definitiva esta pena em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e 12 dias-multa. Para Breno, inexistindo causas modificadoras, fica definida a pena mínima de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Condeno, pois, DIEGO FERNANDO DOS SANTOS GONÇALVES, à pena de em sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e 18 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Fica o réu BRENO LOPES DE MEDEIROS condenado à pena de em seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Deverão iniciar o cumprimento das penas no **regime fechado**, até porque a soma delas ultrapassa oito anos. Além disso, praticaram crime grave, de roubo, que revela frieza e audácia dos agentes, além de causar sofrimento e abalo psicológico às vítimas, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção. Demais, Diego ainda é reincidente específico.

Como permaneceram presos na fase de instrução, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, pois persiste a necessidade da garantia da ordem pública e da execução da pena imposta. Nego-lhes, pois, o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A blusa apreendia (fls. 74) poderá ser restituída a familiar do réu Breno ou destruída caso não haja interesse na recuperação.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA